



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 026/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/12/2002.

PROCESSO Nº 1/000872/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9701426

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ESSO
BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA.**

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, nos meses de janeiro a junho de 1994, omitiu compras no montante de CR\$ 4.085.193.908,98, devidamente constatadas através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado do trabalho pericial desenvolvido com a conseqüente redução da base de cálculo para CR\$ 3.828.921.231,36. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada através da análise e informações extraídas do Livro de Estoque Detalhado fornecido pela mesma, adquiriu mercadorias (combustíveis e lubrificantes) sem a devida documentação fiscal num montante de CR\$ 4.085.193.908,98.

A autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 96.01078, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário, Livro de Estoque Detalhado e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a) – que todos os produtos citados na ação fiscal são fornecidos pela Petrobrás, com exceção do álcool hidratado que é fornecido pelas Usinas produtoras. Todas são respeitadas instituições atuantes no mercado de derivados de petróleo; b) – que a análise fiscal não levou em consideração os movimentos (recebimentos e saídas) de armazenagem, considerando apenas os produtos da companhia em seus armazéns; c) – que jamais a fiscalização poderia deixar de considerar os movimentos de armazenagem, pois os mesmos são de propriedade da Impugnante, não obstante fisicamente estejam em outro estabelecimento; d) – que as divergências encontradas pela fiscalização entre os livros Registro de Inventário e Registro de Estoque dizem respeito à movimentação de remessa e devolução de armazenagem, como também as mercadorias em trânsito. Ambas situações foram desconsideradas pela autuante; e) – que habitualmente os produtos adquiridos pela Impugnante são fornecidos por cabotagem (transporte marítimo), havendo um descompasso entre o momento em que se processou o faturamento com a respectiva entrada da mercadoria no armazém da autuada; f) – que seja procedida perícia e diligência objetivando provar o alegado pela fiscalização.

De posse do presente processo, a nobre julgadora singular tramitou o mesmo em diligência com a finalidade de averiguar junto a autuante a existência ou não das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, para melhor compreensão do Relatório Totalizador apensos aos autos.

A Célula de Perícias e Diligências responde as indagações da julgadora de 1º Grau nos seguintes termos: “fomos informados pela mesma (fiscal autuante), de que as planilhas não foram confeccionadas, porque segundo a autuante, o seu trabalho foi baseado em informações obtidas no Livro de Estoque Detalhado, onde constam todas as entradas e saídas de mercadorias do contribuinte, dispensando a elaboração de planilhas”.

Ante o exposto e tendo em vista a autuante alegar que há divergências entre o livro Registro de Inventário e o livro de Estoques de Mercadorias, a julgadora retorna o processo para a Célula de Perícias e Diligências, objetivando refazer o quadro totalizador, incluindo no novo levantamento as operações de retorno, remessa, tancagem e mercadorias em trânsito (cabotagem), levando-se em conta, ainda, os percentuais de perdas estabelecidos em laudo técnico expedido por órgão competente como NUTEC ou PETROBRÁS, tais como evaporação ou dilatação do produto, se houver.

O laudo pericial realizado com base nos quesitos formulados pela julgadora monocrática, refez novo quadro totalizador apurando, ao final, uma omissão de compras no montante de CR\$ 3.828.921.231,36.

A empresa se manifesta quanto ao laudo pericial, apresentando resumidamente os seguintes questionamentos:



- O laudo pericial baseou-se em laboriosos demonstrativos que não correspondem com a realidade dos fatos;

- A obrigatoriedade de se escriturar o livro Registro de Inventário é anual, ou seja, a escrituração deverá ser feita em até 60 dias a contar da data do balanço;

- Dessume-se que a fiscal somente poderia ter auditado o Livro de Inventário referente à escrituração dos saldos de dezembro de 1994, não podendo glosar operações referente aos meses de janeiro a junho, pois nestes períodos a escrituração do citado livro não é obrigatória.

De conformidade com o resultado do trabalho pericial, a julgadora singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão proferida na 1ª Instância Administrativa, a empresa ingressa com Recurso Voluntário argüindo basicamente que:

- o fornecimento dos produtos ocorre por meio de transporte marítimo e, por conseguinte, demoram a chegar no seu destino;

- ocorre uma diferença temporal entre o estoque físico (mercadoria armazenada) e contábil (mercadoria registrada em livros), exatamente pelo fato da mesma encontrar-se em trânsito;

- tanto os produtos em trânsito, quanto os produtos armazenados em terceiros não foram considerados na apuração da autuante;

- a defendente clama pela intimação de seu representante legal para comprovar que a autuação fiscal não passa de um equívoco;

- a fiscalização somente poderia ter auditado o Livro de Inventário referente à escrituração de dezembro de 1994, não podendo glosar operações referente aos meses de janeiro a junho, pois nestes meses a escrituração não é obrigatória;

- requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 694/2002, datado de 21/09/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.294), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadoria (álcool hidratado, álcool anidro, gasolina A, diesel, tipos A e C e querosene jacaré) desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

Quanto aos questionamentos contidos na peça recursal, referente ao mérito, não devem prosperar devido aos seguintes contrapontos:

- a argumentação da recorrente afirmando que a diferença reclamada pelo fisco decorre do registro antecipado das entradas dos produtos em trânsito, não tem previsão na legislação do ICMS. O registro das mercadorias adquiridas deve ser realizado na data da entrada efetiva do produto ou bem no estabelecimento;

- as alegativas de que os produtos em trânsito e os armazenados em depósitos de terceiros não foram considerados, não são procedentes, pois foram prontamente atendidas quando da solicitação de perícia, inclusive o laudo pericial afirma que foram incluídas no novo levantamento as movimentações de remessas e recebimentos de operações de armazenamento, inclusive sobras, faltas e doações eventuais de combustíveis. Com relação às mercadorias em trânsito, foram considerados os dados registrados no Livro Registro de Inventário, que contempla todas as mercadorias existentes no estabelecimento à época do balanço;



- o relatório apresentado pela recorrente, por ocasião da manifestação do trabalho pericial, se restringe a apontar datas de operações, quantidades (litros), contudo não apresentar qualquer indicação de documentação fiscal comprobatória para ilidir o feito fiscal;

- verifica-se, também, que a presente autuação ocorreu em 17/01/97, referente ao período de infração do exercício de 1994. Portanto, a autuada teve prazo mais do que suficiente para regularizar sua escrituração nos livros fiscais de sua responsabilidade.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados, conforme julgamento singular:

BASE DE CÁLCULO: CR\$ 3.828.921.231,36.

MULTA: CR\$ 1.531.568.492,54.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimentos, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA e RECORRIDOS, AMBOS,

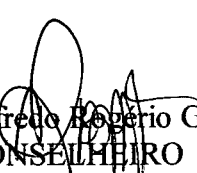
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimentos, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Dr. Olavo F. da Costa, advogado da empresa, devidamente notificado, para a defesa oral, conforme solicitação nos autos processuais.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21.de janeiro de 2003 .



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

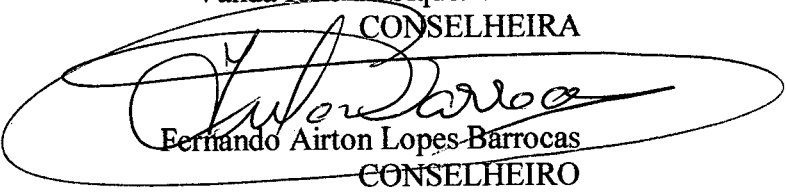

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Victor Conceição Tomás.
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes-Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO